

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI N. 6.399, DE 2009**

Inclui parágrafo único ao art. 24 do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares a carga horária semanal máxima de quarenta e oito horas.

**Autor:** Deputado MAURO NAZIF

**Relator:** Deputado WILLIAM WOO

### **I – RELATÓRIO**

Versa o presente projeto de lei sobre alteração do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, que “reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências”.

A proposição pretende acrescentar parágrafo único ao art. 24, no intuito de disciplinar a carga semanal de trabalho dos policiais militares e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal.

Na justificação o ilustre autor alega a necessidade do disciplinamento, uma vez que o art. 142, § 3º, inciso VIII da Constituição exclui da aplicação, aos militares, do disposto no art. 37, inciso XIII, que assegura aos servidores públicos em geral o disposto no art. 7º, inciso XIII da Constituição, o qual lhes garante “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”. Prossegue afirmando que a lacuna legal possibilita a alguns Estados a imposição de carga de até 250 horas mensais aos referidos servidores. Conclui que a carga

horária ora proposta atende às situações de escalas de revezamento, nas quais os policiais e bombeiros militares perfazem até 192 horas de trabalho mensal, bem abaixo das abusivas 250 horas.

Apresentada em 11/11/2009, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CPCCO), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea *d*) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Louvamos a iniciativa do ilustre Autor, ao concordarmos que a lei é silente a respeito da carga de trabalho dos policiais militares e bombeiros militares. Certamente o que motivou o legislador constituinte a não contemplá-los no dispositivo referente aos servidores públicos é que poderão ser convocados, a qualquer momento, para atividades próprias ou afins, inclusive mobilizados como reserva do Exército Brasileiro, em circunstâncias em que não há que se falar em limite de jornada.

Ora, não faria sentido em tais situações o militar alegar o não prosseguimento no cumprimento da missão com fundamento num pretenso direito a carga de trabalho estrita. Vislumbramos, entretanto, que a própria legislação referente aos estados de exceção, no tocante à convocação ou mobilização das forças auxiliares, há de prever o engajamento ininterrupto nas operações, com o revezamento das forças conforme a situação fática, de acordo com a doutrina própria das operações bélicas.

Noutro passo, mesmo em situação de calamidade pública, em que as forças militares sejam empregadas pelo poder público no socorro humanitário às vítimas, é comum e necessário o revezamento do efetivo

empregado, para descanso, sob pena de comprometimento da própria missão e da segurança dos vitimados. Eventual compensação do período trabalhado e mesmo a contraprestação pecuniária pertinente ficarão a reboque do sentimento e do dever humanitário que são apanágios das forças militares, não sendo razoável imaginar que o poder público deixará de atendê-los.

Por evidente lapso de redação, a teor do significado do período correspondente, na justificação o ilustre autor afirma que “na verdade deveria exceder de 176 horas mensais, tomando por parâmetro os demais servidores públicos...”, quando deve ter querido dizer que “não” deveria exceder aquela carga. Por outro lado, como bem frisou, a simples equiparação seria um contrassenso, na medida em que esse direito não foi estendido aos militares. A hermenêutica constitucional mais atual, porém, entende que os direitos mínimos dos militares foram garantidos no art. 142, § 3º, inciso VIII, o que não significa que não possam ser-lhes estendidos outros ou os mesmos direitos a que fazem jus os servidores civis.

Entretanto, como a norma a ser alterada é de caráter geral, não caberia à União impor despesas aos entes federados na circunstância de exercício da atividade por escalas de revezamento. Verificamos que essas escalas podem redundar numa carga mensal de até 192 horas, o que coincide com a carga proposta, de 48 horas semanais. O que exceder disso, por evidente, salvo circunstâncias excepcionais, daria direito a compensação de horário ou de caráter remuneratório, a cargo do ente político.

Entendemos que a não alusão aos bombeiros militares se deve a que o art. 26, parágrafo único, da norma de regência, dispõe que “aos Corpos de Bombeiros Militares aplicar-se-ão as disposições contidas neste Decreto-lei”, na redação dada pelo Decreto-lei n. 1.406, de 24 de junho de 1975. Evidentemente, não faria sentido alterar todos os dispositivos da lei em que se refere apenas aos policiais militares, se há dispositivo equiparando-os aos bombeiros militares para efeito de aplicação da referida norma.

A presente proposição merece prosperar, pois a alternativa de simples supressão da vedação constitucional esbarraria na questão fática apontada na Justificação, que é a existência das escalas de 24 x 72 e 12 x 36 horas, as quais extrapolam as 40 horas semanais, restando a possibilidade de infindáveis discussões acerca do direito a pagamento por serviço extraordi-

nário (nem sempre reconhecido e pago pelas forças policiais), bem como problemas de caráter disciplinar de toda ordem.

Com o estabelecimento no patamar máximo de 48 horas semanais essa questão fica solucionada, além do que, sendo o máximo admitido, as corporações que adotam, hoje, a carga de 40 horas não teriam porque estendê-la a 48 gratuitamente, por capricho. Analogamente, de se lembrar, a exemplo do que já ocorre em algumas Unidades Federativas, que o ente político pode, discricionariamente, atribuir carga horária menor que a ora proposta, no interesse do bom serviço que se quer seja prestado pelos militares.

No intuito, pois, de conferir mais um elemento de valorização do trabalho policial, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 6.399/2009.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado WILLIAM WOO  
Relator